



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001203/2005-64
Recurso nº 174.392 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.077 – 3ª Turma Especial
Sessão de 27 de maio de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente CÂMARA PAULISTA DE AVALIAÇÕES E PERÍCIAS LTDA.
Recorrida 4ª TURMA DA DRJ DE SÃO PAULO I- SP

Assunto: Imposto de Renda sobre Pessoa Jurídica - IRPJ

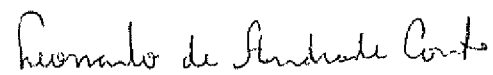
Exercício: 2005

As turmas especiais dos Conselhos de Contribuintes não podem julgar feitos cujo valor ultrapasse o limite de alçada para julgamento.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente


BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR – Relator

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Luciano Inocência dos Santos, Benedicto Celso Benício Junior e José Clóvis Alves (Presidente da Câmara na data do julgamento).

Relatório

Em decorrência de ação fiscal realizada junto ao estabelecimento do contribuinte acima identificado e, diante de irregularidades apuradas, foram lavrados 4 (quatro) Autos de Infração, através dos quais foi exigido o seguinte crédito tributário:

- IRPJ (fls. 420) $\Rightarrow$ R\$ 1.475.643,99 (um milhão, quatrocentos e setenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e três reais e noventa e nove centavos);

- PIS (fls. 427) $\Rightarrow$ R\$ 41.696,36 (quarenta e um mil seiscentos e noventa e seis reais e trinta e seis centavos);

- COFINS (fls. 434) $\Rightarrow$ R\$ 192.445,35 (cento e noventa e dois mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), e;

- CSLL (fls. 442) $\Rightarrow$ R\$ 571.205,95 (quinhentos e setenta e um mil duzentos e cinco reais e noventa e cinco centavos).

Referidos lançamentos totalizaram a importância de R\$ 2.280.991,65 (dois milhões, duzentos e oitenta mil, novecentos e noventa e um reais e sessenta e cinco centavos), neles se incluindo os valores do imposto/contribuições, das multas de ofício e dos juros de mora (estes calculados até 31/03/2005).

Segundo o descrito no “Termo de Verificação Fiscal” (fls. 407/410), as irregularidades que motivaram mencionados lançamentos consistiram em, verbis: “VERIFICAMOS, em exame de sua escrita comercial e fiscal, bem como dos documentos que deram suporte aos lançamentos contábeis do ano calendário de 2000 e 2002, a ocorrência dos fatos abaixo relacionados, que por irregulares, culminaram na constituição do crédito tributário lavrado através do competente Auto de Infração, a ser entregue ao contribuinte, conforme se segue:

I – OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL – NOTAS FISCAIS EMITIDAS SUPERAM VALORES DECLARADOS

A pessoa jurídica emitiu, nos anos calendários de 2000 e 2002, notas fiscais em que as primeiras vias destinadas aos adquirentes apresentam valores que ultrapassam os valores registrados como de suas operações comerciais em sua escrita fiscal e contábil, gerando omissão de receita operacional, conforme a seguir se demonstra:

DAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELA FISCALIZADA

Nº DA NOTA FISCAL	DATA DA EMISSÃO	VALOR – R\$
111	10/07/2000	90.000,00
113	07/11/2000	80.000,00
115	19/12/2000	309.709,61
TOTAL ANO 2000		479.709,61
138	29/11/2002	374.300,00
139	05/12/2002	282.695,00
140	11/12/2002	183.328,20
TOTAL ANO 2002		840.323,20

As notas fiscais acima referenciadas foram emitidas contra a FAAP, sito à Rua Ceará, nº 2, Consolação, São Paulo, todas referentes a serviços de laudos de avaliação de bens imóveis que integram o ativo da FAAP.

Verifica-se pela escrituração dos Livros: Diário nº 09 e 11, registrados no 3º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica em 29/08/2003, sob o nº 0463669 e nº 0433671, respectivamente, as divergências conforme se segue:

DOS VALORES ESCRITURADOS E DECLARADOS COMO RECEITA-SERVIÇOS

LIVRO DIÁRIO – FLS	MÊS DE APURAÇÃO	SERVIÇOS PRESTADOS
09 – 011	JULHO/2000	600,00
09 – 016	NOVEMBRO/2000	0,00
09 – 017	DEZEMBRO/2000	8.121,83
TOTAL ANO 2000		8.721,83
11 – 009	NOVEMBRO/2002	800,00
11 – 010	DEZEMBRO/2002	0,00
TOTAL ANO 2002		800,00

Com base nos valores registrados como vendas nas primeiras vias das notas fiscais emitidas, comparados com os valores declarados, apuramos omissão no registro das receitas operacionais da empresa, conforme se demonstra:

DA OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL

MÊS DE APURAÇÃO	VALOR APURADO	VALOR DECLARADO	DIFERENÇA
JULHO/2000	90.000,00	600,00	89.400,00
NOVEMBRO/2000	80.000,00	0,00	80.000,00
DEZEMBRO/2000	309.709,61	8.121,83	301.587,78
NOVEMBRO/2002	374.300,00	800,00	373.500,00
DEZEMBRO/2002	466.023,20	0,00	466.023,20

A infração acima implica em evidente intuito de fraude conforme definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64 e; de conformidade com o artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, será aplicada a multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento).

II – OMISSÃO DE RECEITAS – BENS DO ATIVO PERMANENTE NÃO CONTABILIZADOS

A empresa fiscalizada deixou de contabilizar em sua escrituração, os imóveis adquiridos a partir do ano calendário de 2001, segundo cópias dos instrumentos de compra e venda fornecidos pelos Cartórios de Registros de Imóveis da Capital, conforme descrição abaixo:

IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ANO CALENDÁRIO DE 2001 QUE NÃO CONSTAM NA DECLARAÇÃO DIPJ/2003 – A/C 2002

1 – 01 prédio de apartamentos sito à Alameda Eduardo Prado nº 298, e respectivo terreno – Barra Funda – SP – matrícula nº 6977 no 15º Cartório de Registros de Imóveis de S.Paulo, adquirido em 30/08/2001, no valor de R\$ 132.250,00;

2 – Apartamentos 1, 2, 3,4 e 5 do 3º andar e 2,4 e 5 do 7º andar da Rua dos Andradas, 421, de matrículas nºs 66151, 66160, 66169, 66178, 66187, 66164, 66182 e 66191,

registrados no 5º Ofício de Registro e (sic) Imóveis de S.Paulo, respectivamente, adquiridos em 28/05/2001, no valor total de R\$ 67.644,00.

3 – Apartamentos 1,2,3,4 e 5 do 1º andar da Rua dos Andradas, 421, de matrículas nºs 66149, 66158, 66167, 66176, 66185, registrados no 5º Ofício de Registro e (sic) Imóveis de S.Paulo, respectivamente, adquiridos em 30/05/2001, no valor total de R\$ 64.000,00.

4 – Apartamentos 1,2,3,4 e 5 do 2º andar e 2,4 e 5 do 7º andar da Rua dos Andradas, 421, de matrículas nºs 66150, 66159, 66168, 66177, 66186, registrados no 5º Ofício de Registro e (sic) Imóveis de S.Paulo, respectivamente, adquiridos em 24/05/2001, no valor total de R\$ 41.602,00.

5– 01 loja nº 03 – andar térreo do Edifício Andradas, sito à Rua dos Andradas nº 427 – Santa Efigênia – matrícula nº 66.147 no 5º Ofício de Registro de Imóveis de S.Paulo, adquirido em 24/05/2001, no valor de R\$ 8.098,00.

Cumpra-se observar que a empresa apresentou declaração retificadora após o início do procedimento fiscal, incluindo os imóveis relacionados nos itens 2, 3,4 e 5 acima.

IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ANO CALENDÁRIO DE 2002 QUE NÃO CONSTAM NA DECLARAÇÃO DIPJ/2003 – A/C 2002

1 – 01 prédio e seu respectivo terreno, sito à Rua Amador Bueno nº 29 – Santa Efigênia – matrícula nº 68.749 no 5º Ofício de Registro de Imóveis de S.Paulo, adquirido em 02/08/2002, no valor total de R\$ 466.144,00;

2–01 apto nº 4-F-4º andar do edifício Vila Bela, sito à Rua Dr. Vila Nova, 35 – Consolação – matrícula nº 74.895 no 5º Ofício de Registro de Imóveis de S.Paulo, adquirido em 04/09/2002, no valor de R\$ 27.000,00.

IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ANO CALENDÁRIO DE 2002 QUE NÃO CONSTAM NA DECLARAÇÃO DIPJ/2004 – A/C2003

1 – 01 apto duplex de cobertura nº 1.602, 16º e 17º andares do Edifício Paulistânia Flat Set, sito à Alameda Casa Branco nº 347 – Jardim Paulista – SP – matrícula 122.126 no 4º Oficial de Registro de Imóveis de S.Paulo, adquirido em 13/06/03, no valor de R\$ 290.472,00.

2–01 sala-escritório nº 2-andar térreo do Edifício Marambaia, sito à Rua Barão de Tatuí nº 109 – Santa Cecília – matrícula nº 61.739 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de S.Paulo, adquirido em 08/08/03, no valor de R\$ 16.205,00.

Ressalte-se que, nos anos calendários em que foram adquiridos os imóveis objeto do presente auto de infração, verifica-se que os mesmos não foram contabilizados e tão pouco a empresa possuía suporte financeiro e/ou econômico para as referidas aquisições, não constando qualquer financiamento ou empréstimo que pudessem lastrear essas operações imobiliárias.

RESUMO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL

FATO GERADOR	VALOR TRIBUTÁVEL – R\$
2º trimestre/2001	181.344,00
3º trimestre/2001	132.400,00

3º trimestre/2002	493.144,00
2º trimestre/2003	290.742,00
3º trimestre/2003	16.205,00

O contribuinte procedeu à retificação das declarações DIPJ/2001, DIPJ/2002 e DIPJ/2003 nas datas de 27/10/2003, 27/10/2003 e 03/12/2003, respectivamente, após o início do procedimento fiscal nº 08.1.90.00.2002-03880-6, ocorrido em 18/11/2002, onde as mesmas foram desconsideradas por esta fiscalização, por força do disposto no artigo 7º, parágrafo 1º, do Decreto nº 70.235 de 06/03/1972.

Cumpre observar que a presente ação fiscal resultou em ajuste na base de cálculo do imposto de renda, com redução do saldo prejuízo fiscal a compensar, bem como na base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, com redução da base negativa, onde o contribuinte fica desde já notificado, a proceder aos devidos ajustes, no seu livro de apuração do lucro real – LALUR.

O contribuinte foi cientificado dos teores dos referidos lançamentos em 25/04/2005 e, com os mesmos não se conformando, através de seus representantes legais (fls. 480/481) impugnou-os (fls. 463/580), alegando, em síntese, que:

- poderia ter procedido à retificação das declarações tendo em vista que as mesmas deram-se antes da instauração do Auto de Infração, portanto, dentro de toda plausibilidade de ser deferida por esta Corte Administrativa.

- alegou a ilegalidade de uma multa de 150%, que caracteriza não só o confisco, como o fechamento da empresa. Demais disso, desde que retificada a declaração de renda, NÃO HÁ ESPAÇO A UMA MULTA DESPROPORCIONAL. Tal exigência, pode levar a Impugnante a uma total impossibilidade de cumprir suas prerrogativas causando sérios danos ao seu corpo de funcionários.

- em relação à COFINS, permanece em vigor o inciso II do art. 6º, da Lei Complementar nº 70/91, que fala serem isentas de tal contribuição as sociedades civis de que trata o art. 1º do Dec. Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

- quanto ao PIS – cuja infração teria ocorrido em relação aos arts. 1º e 3º da Lei Complementar 7/70 – os recolhimentos sempre se deram com a alíquota de 0,65%, conforme autoriza a Lei Complementar 70/91, hierarquicamente superior à Lei 9.218/98.

- O representante legal da empresa adquirira bens, em 1997/1998, na condição de pessoa física e, à míngua de numerário, somente veio a levá-los ao Registro de Imóveis em 2001. Mas essa aquisição dos imóveis de valores depreciados em virtude da localização serviu como capital integrado à empresa. Houvesse má-fé, tais bens permaneceriam na titularidade da pessoa física, mas apesar de os recursos para tais aquisições não terem se originado da Impugnante, ainda assim foram levados ao patrimônio desta, por ocasião das declarações retificadoras. Dessa maneira, na forma do art. 64 da Lei nº 8934/94, desde que declarados os imóveis como bem de capital da empresa através de declaração IRPJ, com certeza, estão definitivamente certificados pela fé-pública, tal qual no Registro da JCSP. Assim, o fato da autoridade fiscalizadora não reconhecer a Retificação das Declarações, constitui puro argumento, pura presunção, ao tipificar o fato no art. 7º § 1º do Decreto 72.235/72 (sic), e constitui CERCEAMENTO DE DEFESA.

A DRJ manteve o lançamento, alegando, em síntese que:

"OMISSÃO DE RECEITAS. DIFERENÇAS ENTRE OS VALORES CONSTANTES DE NOTAS FISCAIS E OS LEVADOS À ESCRITURAÇÃO. NÃO CONTABILIZAÇÃO DE IMÓVEIS ADQUIRIDOS. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. Consideram-se como não impugnadas, as matérias não expressamente combatidas pela impugnação apresentada, na forma do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, devendo ser dado prosseguimento à cobrança do crédito tributário delas originado. Correta a exigência.

MULTA AGRAVADA. REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS. Dado o procedimento deliberado do contribuinte, visando a não levar a conhecimento do fisco suas efetivas receitas, correta a exigência da multa de ofício, no percentual em que aplicado, assim como a elaboração da respectiva Representação Fiscal para Fins Penais.

DIPJ RETIFICADORA. IMÓVEIS DECLARADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS BENS DECLARADOS. INCOMPROVAÇÃO DA ORIGEM DAS DISPONIBILIDADES PARA AS AQUISIÇÕES. AQUISIÇÕES A POSTERIORI. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Correto não se aceitar valores inseridos em DIPJ retificadora, relativa a Ano-calendário anterior, onde incluídos bens adquiridos posteriormente. Ainda que levados a registro em anos-calendário seguintes, haveria a necessidade de comprovação de que as aquisições se deram no período retificado, assim como as origens das disponibilidades destinadas às aquisições. Não há que se falar na ocorrência de cerceamento do direito de defesa, quando ao contribuinte é permitida a manifestação em todos os momentos da acusação fiscal. Correta a exigência.

LANÇAMENTOS REFLEXOS. PIS COFINS. CSLL. Por decorrerem dos mesmos motivos de fato e de direito, que levaram à exigência do IRPJ, igual destino deverão ter os lançamentos dele reflexos. Correta a exigência, em relação ao PIS, da maneira como formulada."

Inconformada com a decisão da DRJ, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário alegando praticamente os mesmos argumentos já mencionados na Impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR, Relator

O presente recurso voluntário não pode ser analisado ou julgado por esta E. 5ª Turma Especial do 1º Conselho de Contribuintes em razão do valor do crédito tributário exigido no presente processo, cujo valor foi de R\$ 2.280.991,65 (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS – atualizados até abril de 2005.



Como se pode perceber o valor em debate ultrapassa o montante de alçada previsto no art. 2º da Portaria MF nº 92/08, que instituiu e atribuiu, nos termos outorgados pelo art. 6º do Regimento Interno desse Conselho (Portaria MF nº 147/07), competência às Turmas Especiais deste Conselho:

“Art. 2º As Turmas Especiais apreciarão os processos de competência dos Conselhos de Contribuintes que versem sobre exigência de crédito tributário ou indeferimento de direito creditório, considerando o tributo e os encargos de multa, ainda que isolada, de valor inferior a:

I - R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) no caso do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e demais tributos discutidos no mesmo processo;

II - R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no caso dos demais tributos.”

Em razão do relatado, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar o presente feito, que deve ser distribuído a uma das Câmaras do 1º Conselho do Contribuintes, competentes para o julgamento do valor em discussão.


BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - Relator